

**SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA  
SOBES**

**E N U N C I A D O T S T  
3 6 1**

**A D I C I O N A L D E  
P E R I C U L O S I D A D E  
P A R A O S  
E M P R E G A D O S D O  
  
S E T O R D E  
E N E R G I A  
E L É T R I C A**

**E n g ° A n d r é L o p e s N e t t o**

**C o l a b o r a d o r e s :**

**D r . D a p h n i s F e r r e i r a S o u t o  
E n g ° M a r c e l o A r t u r M a d u r e i r a A z e v e d o  
D r a . S o n i a M a r i a d o s S a n t o s L o p e s**

**J a n e i r o / 1 9 9 9**

**1      CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Em 13/8/98 , foi aprovado pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, através da Resolução TST nº 83 , o Enunciado nº 361 , sobre **adicional de periculosidade para os empregados no Setor de Energia Elétrica**, com a redação a seguir transcrita:

*ADICIONAL DE PERICULOSIDADE-  
ELETRICITÁRIOS      –      EXPOSIÇÃO  
INTERMITENTE*

*“O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento”*

Com essa decisão, o TST consolidou o pensamento dominante na jurisprudência no sentido de que o adicional de remuneração deva incidir sobre o salário correspondente ao tempo integral da jornada de trabalho e não sobre o salário correspondente ao tempo de exposição do trabalhador à condições de periculosidade, conforme regulamentou , por delegação do legislador, o Decreto nº 93.412/86.

O fundamento básico para o entendimento consolidado do TST é o fato de **não ter a referida lei estabelecido tal proporcionalidade.**

Observe-se o texto do diploma legal:

**SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA  
SOBES**

Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985

*Institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade.*

*O Presidente da República,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º O empregado que exerce atividade no **setor de energia elétrica, em condições de periculosidade**, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber.*

*Art. 2º No prazo de noventa dias, o Poder Executivo **regulamentará** a presente lei, **especificando as atividades** que se exercem em condições de periculosidade.*

*Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.*

*Brasília, em 20 de setembro de 1985, 164º da Independência e 97º da República.*

*José Sarney  
Aureliano Chaves*

( grifos nossos)

A análise do texto acima evidencia sua omissão na conceituação das expressões:

- Condições de periculosidade
- Atividades exercidas nessas condições
- Setor de energia elétrica

Deixa também a lei de se referir a questão de **exposição ao risco** , ou seja, aos períodos de atividade laboral durante os quais o trabalhador está exposto às condições de periculosidade.

Assim, ao delegar ao Poder Executivo a tarefa de **regulamentar a lei** , **especificando as atividades que se exercem em condições de periculosidade**, pretendeu o legislador sanar a ausência dos conceitos acima expostos. Assim sendo, a especificação das atividades deve ser entendida como parte integrante da regulamentação e não como sua única componente.

**SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA  
SOBES**

E, por força da delegação, o Poder Executivo conceituou:

- ✓ Condições de periculosidade  
permanência ou acesso a determinadas áreas consideradas **de risco** e constantes do quadro anexo ao Dec. 93.412/86;
- ✓ Atividades exercidas em condições de periculosidade  
as especificadas no quadro anexo retro mencionado;
- ✓ Setor de energia elétrica  
de maneira indireta ao recorrer a conceito de Sistemas Elétricos de Potência , constante da NBR 5.460 – SISTEMAS ELÉTRICOS DE POTÊNCIA.

Partindo do entendimento que as **condições de periculosidade** mencionadas na Lei 7.369 só se evidenciam quando o trabalhador se encontra em **exposição ao risco**, estabeleceu o Decreto regulamentador que o adicional somente seria devido quando o trabalhador estivesse em **áreas de risco** ( as quais se encontram especificadas em seu quadro anexo), ou à disposição para tal fim.

Portanto, o Decreto não estabeleceu uma proporcionalidade não prevista em lei, como se depreende do referido Enunciado. Os 30% previstos em lei permanecem inalterados, incidindo, porém, sobre a parcela da jornada laboral executada em condições de periculosidade.

Diga-se, ainda, que tal procedimento não se constitui em inovação, vez que é idêntico ao teor da Lei 4.860/65 , que dispõe sobre o trabalho dos portuários, conforme se constata pela leitura do parágrafo 2º do art. 14 da referida lei:

*“ Lei 4.860- 26/11/65*

*Dispõe sobre regime de trabalho nos portos e dá outras providências*

.....  
*Art. 14 – A fim de remunerar os riscos relativos à insalubridade, periculosidade e outros por ventura existentes, fica instituído o “**adicional de risco**” de 40% ( quarenta por cento) , que incidirá sobre o valor do salário hora ordinário do período diurno e substituirá todos aqueles que, com sentido ou caráter idêntico vinham sendo pagos”*

.....  
***Parágrafo 2º - Este adicional somente será devido durante o tempo efetivo no serviço considerado sob risco”***

## **2 RETROSPECTIVA**

### **2.1 PRELIMINARES**

Para melhor compreensão do assunto faz-se oportuna uma breve retrospectiva sobre o processo do qual resultou a Lei 7.369/85 e o Decreto 93.412/86.

Começamos pela análise dos diplomas legais, atualmente em vigor, que tratam de periculosidade e que foram promulgados anteriormente à Carta Magna de 1988.

### **2.2 LEGISLAÇÃO EM VIGOR PARA PERICULOSIDADE**

Podemos agrupar a legislação abordada nesse item em duas espécies:

- a que contempla as **atividades ou operações** que devam ser caracterizadas como perigosas
  - ✓ art. 193 da CLT – considerando como perigosas as atividades ou operações com emprego de explosivos e inflamáveis.( com redação dada pela Lei 6.514/67)
  - ✓ Portaria 3.393/87 - considerando como perigosas as atividades e operações que envolvem o emprego de radiações ionizantes.

Como se observa, partindo da caracterização das **atividades e operações** consideradas como **perigosas**, os trabalhadores que as executam ( sejam quais forem seus setores de atividade laboral) fazem jus ao respectivo adicional.

A lei definiu as atividades e explicitou vagamente o conceito da periculosidade, deixando para sua regulamentação o detalhamento das condições em que a periculosidade caracterizar-se-ia.

- a que contempla os **empregados** de determinado setor de atividade econômica, a saber:
  - ✓ Lei 4.860/65 – dispõe sobre o trabalho dos **portuários** ( portos organizados), contemplando com **adicional de riscos** ( integrando insalubridade e periculosidade) os portuários que executam determinados serviços considerados de risco.

## SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA SOBES

- ✓ Lei 7.369/85 – direcionada para o setor de energia elétrica, contemplando seus trabalhadores com o **adicional de periculosidade**.
- ✓ Lei 7.394/85 – dispõe sobre o exercício da profissão de técnicos em radiologia, contemplando esses profissionais com o **adicional de risco de vida e insalubridade**.

Constata-se que nos casos retro referidos, o legislador direcionou o dispositivo legal para determinado grupo de trabalhadores, contemplando essas **categorias profissionais** com os adicionais, quando executando determinadas atividades, em **condições de risco** a serem especificadas pelo decreto regulamentador..

Observam-se, portanto, **dois critérios** legislativos diferenciados: o primeiro de âmbito **genérico**, vez que a atividade de risco pode ser executada em qualquer setor da atividade econômica; o segundo **restritivo**, vez que a atividade em foco deve ser executada por determinada categoria de trabalhadores, quando em condições consideradas de risco de vida e periculosidade.

O Setor de Energia Elétrica está compreendido nesse segundo grupo.

### 2.3. QUANTO A LEI 7.369/85

#### 2.3.1 Do espírito do Legislador

O Projeto de Lei 2002 /76, do qual se originou a Lei 7.369 /85 foi apresentado pelo Deputado José Carlos Teixeira em 1º de abril de 1976.

De grande importância para o assunto, é o conhecimento do propósito do legislador através da justificção de seu projeto:

“ Justificção - Salário adicional ( ou gratificção de serviço) é aquele que se institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos em condições anormais de perigo, penosidade ou insalubridade.

## SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA SOBES

A conveniência e a justiça da concessão desta vantagem são aspectos que há muito não se discutem mais, enquanto que nossa legislação social vem, aos poucos, consagrando a instituição dessas compensações.

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, Lei 1711, constitui-se no precursor da introdução do salário adicional no país. Em seu âmbito, várias categorias profissionais já foram contempladas com regimes especiais de trabalho e vantagens pecuniárias extras.

No âmbito da CLT, porém, o instituto do salário adicional é menos desenvolvido, face à preferência das leis trabalhistas pelo sistema das chamadas **aposentadorias especiais**, que procura compensar o empregado em atividades insalubres, penosas ou perigosas, com a oportunidade de se aposentar mais precocemente.

De alguns anos a esta parte, entretanto, nossa legislação trabalhista passou a contemplar determinadas categorias profissionais com a vantagem do adicional. E, algumas situações as categorias beneficiadas passam a contar com vantagem tríplice: horário de trabalho mais reduzido, menor tempo para aposentadoria e adicional.

Assim, intensa diversidade de tratamento passou a ocorrer no âmbito da CLT relativamente ao pessoal que trabalha em condições excepcionais: uns passaram a usufruir de vários benefícios enquanto que outros de nenhum. A este último grupo pertence o pessoal que opera no setor de energia elétrica e que se constitui no objeto da presente proposição. Inteiramente desamparado, não obstante o alto grau de periculosidade que seus ofícios oferecem, esse pessoal está, há muito, esperando do legislador uma medida que o beneficie.

Por considerarmos a pretensão da classe como uma das mais justas, resolvemos tomar a presente iniciativa, convictos de não estarmos propondo nenhum absurdo.

Com efeito, em vez de reivindicar para a categoria em questão todas as vantagens que se concedem a profissionais que trabalham sob determinadas

## SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA SOBES

condições de anormalidade, sugerimo-lhe apenas a compensação do salário adicional.

Como entretanto, nem todos os misteres do Setor de Energia Elétrica oferecem periculosidade, estabelecemos ao Executivo a incumbência de, por Decreto, especificar quais os serviços que deverão justificar o pagamento do adicional.

Com estas ponderações, trazemos a presente iniciativa a esta Casa do Congresso, demandando de nossos ilustres pares, não apenas seu apoio, mas também a cooperação necessária ao aperfeiçoamento da proposição”

De acordo com Savigny, “*interpretação é a reconstrução do pensamento contido na lei*”. O Projeto de Lei retro transcrito permite o perfeito entendimento da intenção do legislador, procurando contemplar com o adicional **uma determinada categoria profissional**, assim como o verdadeiro sentido da expressão **Setor de Energia Elétrica** e também o porquê da necessidade da criação de uma normalização adequada, especificando as condições de periculosidade a serem admitidas como geradoras do direito de percepção do adicional de periculosidade.

### 2.3.2. Das ações do Poder Executivo

A promulgação da Lei 7.369 / 85 , em 20/9/85 pelo Presidente da República, Dr. José Sarney, contou com a assinatura do então **Ministro das Minas e Energia - Dr. Aureliano Chaves** – demonstrando, com isso, o endereçamento específico do teor do diploma legal para a categoria dos **eletricitários**.

É necessário esclarecer que desde o início dos anos 80 o Ministério de Minas e Energia vinha estudando o assunto .

Em 1982, através da Portaria MME 395/82, foi criado, para estudo do assunto, Grupo de Trabalho no Ministério de Minas e Energia, que contou com a participação da Eletrobrás , da DNAEL – Departamento Nacional de Águas e Energia e de representantes dos eletricitários ligados à Federação Nacional dos trabalhadores nas Indústrias Urbanas.

Em 17 de outubro de 1985, a Portaria 3.471 do MTb, criou Comissão para estudar a regulamentação da mencionada lei, Comissão essa formada por profissionais das empresas do Setor de Energia Elétrica.

## SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA SOBES

Cuidou-se, portanto, que essa regulamentação tivesse origem interministerial ( MME e MTb) dada a simultaneidade de suas vertentes : Técnica e de Relações de Trabalho.

Em 26 de dezembro de 1985, foi editado o Decreto 92.212, que pode ser resumido nos seguintes pontos:

- ✓ Não aborda a questão da proporcionalidade;
- ✓ Não determina a realização de perícias;
- ✓ Cria “ Quadro de Atividades-Áreas de Risco” para conceituar as condições de periculosidade;
- ✓ Nesse Quadro, introduz o conceito de Sistemas Elétricos de Potência.

Em 14/10/86, o Decreto 93.412 **revogou** o citado 92.212, modificando a linha de procedimentos adotada pelo decreto anterior:

- ✓ Adota a proporcionalidade;
- ✓ Determina a realização de perícias;
- ✓ Mantém o Quadro anterior e o conceito de Sistemas Elétricos de Potência.

Por oportuno, transcrevemos trechos da correspondência dirigida ao Sr. Presidente da República ( EM GM/Nº 034 – de 14 de outubro de 1986) pelo então Ministro do Trabalho, Dr. Almir Pazzianoto ( hoje Ministro do TST, e que votou aprovando o Enunciado 361).

“.....  
*Surgiram interpretações divergentes sobre o direito ao adicional. Sustenta-se de um lado tratar-se de uma obrigação permanente e ampla do empregador, mesmo em relação aos períodos em que o empregado não esteja na área de risco, de outro que o direito à percepção da vantagem só se verifica em função do efetivo exercício de qualquer daquelas atividades arroladas no quadro anexo ao mencionado Decreto nº 92.212.*  
*Sendo a remuneração adicional instituída pela Lei nº 7.369 supra citada, uma compensação pecuniária ao empregado que, em razão de sua atividade esteja exposto ao risco, caracteriza-se a necessidade de alteração do questionado Decreto, a fim de que fique explícito que o adicional é devido ao empregado que presta serviço em caráter permanente nas áreas de risco, como também, aquele que habitualmente permanecer na área,*

## SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA SOBES

*aguardando ordens ou, ainda, ao empregado que ingressar na área de modo intermitente.*

*Por outro lado, o projeto define a forma de cálculo do mencionado adicional, de modo específico para cada hipótese que se verificar.*

.....  
*Nessas condições, na convicção de que, com as alterações aqui propostas, as dúvidas sobre a espécie se dissiparão, tenho a honra de encaminhar a V.Exa., sugerindo sua aprovação, o incluso projeto de Decreto, na certeza de que será medida acertada, pois melhor será disciplinada a aplicação da já referida Lei nº 7.369.*

..... ”

Acreditamos que a razão principal da reformulação do decreto se situe na resistência encontrada junto à área empresarial, como decorrência do ônus gerado pela generalização do direito à percepção do adicional, sem verificação técnica das condições reais a que estariam expostos os trabalhadores.

### 2.3.3. Do Conceito De Setor De Energia Elétrica

Como Setor de Energia Elétrica entende-se o Setor Estratégico da Economia Nacional, que atende, entre outras, as seguintes premissas :

“ a) *Objetivo permanente do Setor:*

*Assegurar , mediante o uso dos sistemas de produção, transporte e distribuição, o fornecimento de energia elétrica aos consumidores nacionais, em termos adequados de quantidade, qualidade e preço*

b) *Características básicas do produto final do Setor:*

*quantidade ( energia transportada, taxa de atendimento e oferta por consumidor), qualidade ( tensão, frequência, continuidade e preço);*

c) *Modelo representativo do Setor:*

*insumos: fatores de produção, recursos naturais ( água, carvão, vapor, óleo, combustível fóssil, sol, vento, mares etc);*

## **SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA SOBES**

*processos: atividades e decisões para gerenciamento e administração de recursos e de operações de produção, transporte e distribuição;*

*produto: energia elétrica sob diversas tensões e formas;*

*ambiente: espaço nacional- físico, econômico e político”*

### **2.3.4. Da conceituação de Sistemas Elétricos De Potência**

Para facilidade do entendimento da área de aplicação da Lei 7.369 /85, o Decreto 93.412/86 utilizou-se da **NBR 5460- SISTEMAS ELÉTRICOS DE POTÊNCIA** no que concerne a definição da expressão SISTEMAS ELÉTRICOS DE POTÊNCIA.

As definições atinentes a **SISTEMAS ELÉTRICOS DE POTÊNCIA**, constantes da referida Norma são:

#### **3613 - SISTEMAS ELÉTRICOS DE POTÊNCIA**

*Em sentido amplo, é o conjunto de todas as instalações e equipamentos destinados à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.*

#### **3342 - GERAÇÃO**

*Conversão de uma forma qualquer de energia em energia elétrica.*

#### **3742 - TRANSMISSÃO**

*Transporte de energia elétrica caracterizado pelo valor nominal da tensão entre a subestação elevadora e a subestação abaixadora ou entre subestações que fazem a interligação de sistemas elétricos.*

#### **3225- DISTRIBUIÇÃO**

*Transferência de energia elétrica para os consumidores a partir dos pontos onde se considera terminada a transmissão, até a **medição da energia , inclusive.***

Dessa forma, está claro que as disposições da Lei 7.369/85 e do Decreto 93.412 /86 não se aplicam a trabalhos com eletricidade realizados na área de consumo.

É importante assinalar que a norma técnica NBR 5.460 foi elaborada no fórum nacional de normalização ( ABNT) e referendada pelo INMETRO , dentro do SINMETRO – SISTEMA NACIONAL DE METROLOGIA E NORMALIZAÇÃO,

## SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA SOBES

Tal Norma, além de definir as atividades constitutivas de SISTEMAS ELÉTRICOS DE POTÊNCIA ( geração, transformação e distribuição de energia) define também diversos outros tópicos, materiais e condições ( a exemplo de : fiação, bomba, parede corta-fogo, rede urbana, caldeira etc) que são de uso em todas as áreas de interesse ou aplicação da energia elétrica ou eletricidade e não somente nas específicas de **geração, transformação e distribuição**.

Por essa razão, na descrição de seu objetivo, a Norma 5.460 preceitua:

*“As definições dessa Norma são também aplicáveis , quando couberem, aos sistemas e instalações elétricas de auto produtores e consumidores.”*

Uma leitura pouco atenta da Norma ( nesse particular) por parte de alguns profissionais da área pericial tem levado à interpretação equivocada de que o conceito da expressão Sistemas Elétricos de Potência não se limita à geração, transmissão e distribuição , estendendo-se também a área de consumo.

Logicamente, seria um contra-senso supor que a própria NBR definisse Sistemas Elétricos de Potência como geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e, logo a seguir, concluísse um entendimento diverso.

### 2.3.5. Do entendimento da expressão **eletricitário**

Embora o CBO ( Código Brasileiro de Ocupações),de responsabilidade do Ministério do Trabalho não se refira, em nenhum momento a essa expressão, encontramos em nossos dicionários referências explícitas a esse termo:

- ✓ Dicionário Escolar da Língua Portuguesa- Ministério da Educação  
*“ Eletricitário – adjetivo técnico de eletricidade, aplicado para funcionários de Companhias de Eletricidade “*
- ✓ Moderno Dicionário da Língua Portuguesa - Michaelis  
*“ Eletricitário – trabalhador que exerce qualquer profissão ligada à geração e distribuição de eletricidade “*

Portanto, é claro que a expressão corresponde a uma categoria profissional caracterizada, entendimento esse reforçado pelo próprio nome dos Sindicatos que congregam os trabalhadores da área em causa.

## SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA SOBES

### 2.3.6 Da polêmica decorrente do teor do Decreto 93.412/86

Por se tratar de diploma legal que regulamenta a concessão de adicional de remuneração de uma forma aparentemente restritiva, foram e ainda são questionados por parte dos eletricitários e de outros segmentos de trabalhadores, os limites impostos no referido diploma legal.

Duas são as principais vertentes surgidas nesse contexto:

**A PRIMEIRA** diz respeito à limitação da concessão do adicional ao tempo de exposição às condições de risco e que agora recebeu, através do E 361, um entendimento diferente por parte do Judiciário Trabalhista.

O principal argumento que, inclusive, tem sido utilizado em sentenças e acórdãos é de que “ *o sinistro não espera a hora*” e que portanto, a qualquer momento poderá ocorrer um acidente.

Para que se possa refutar tal afirmação, é necessário que se entenda que os riscos são inerentes ao trabalho e que cabe ao empregador reduzi-los (preceito constitucional – art. 7º, XXII).

Somente as condições de periculosidade, ou seja, as atividades executadas em condições perigosas são contempladas com o adicional de periculosidade (preceito constitucional – art. 7º, XXIII).

**As condições de perigo** são condições especiais de risco, em que os mesmos são acentuados.

Um dos maiores estudiosos das questões dos riscos no trabalho – Sir Frederick Warner, F.R.S., cientista inglês, declarou com bastante oportunidade:

*“ A palavra **arriscado** é indefinida e não pode ser usada como sinônimo de **perigoso**”* (tradução)

As condições normais de trabalho devem ser aquelas em que os riscos sejam aceitáveis, ou seja, em que a probabilidade de ocorrência de eventos negativos (acidentes) não seja acentuada.

O que é importante frisar é que sempre existirão riscos em qualquer situação de trabalho. Portanto, essa expressão *sinistro não espera* possui uma conotação simplista, significando dizer que todo trabalho merece ser considerado como propiciador do recebimento do adicional e não somente aqueles executados em condições de periculosidade, o que, evidentemente, contraria o espírito do legislador, tanto o ordinário como o constituinte.

## SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA SOBES

A **SEGUNDA** diz respeito a extensão da concessão do adicional a trabalhadores de outras categorias profissionais, que executam atividades envolvidas com eletricidade.

Tal entendimento, resultante de uma injustificada interpretação extensiva, já que a introdução da Lei 7.369/86 expressa seu direcionamento “*aos empregados do setor de energia elétrica*”, também não encontra guarida na corrente majoritária do TST, vez que o mencionado Enunciado 361 deixa claro seu endereçamento para a **categoria profissional dos eletricitários**.

De maior relevância, porém, são as considerações de ordem técnica, no que concerne aos **riscos efetivos** a que podem estar sujeitos os trabalhadores dos Sistemas Elétricos de Potência e aqueles que labutam nas Unidades de Consumo.

Conquanto a natureza da eletricidade seja a mesma em um ou em outro caso, tanto a **probabilidade** como o **potencial de dano** existente no ambiente de trabalho é muito maior nos Sistemas Elétricos de Potência, como adiante aduzido:

- ✓ as atividades executadas em circuitos ou com componentes submetidos a altas tensões são normais em Sistemas Elétricos de Potência, enquanto que, nas Unidades de Consumo, as exposições, além de esporádicas, envolvem circuitos e componentes blindados e altamente protegidos;
- ✓ a presença de intempéries (sol, chuva, vento) inutiliza (por deterioração) qualquer tentativa de isolamento da fiação (acrescido ao problema do aquecimento da fiação de alta tensão);
- ✓ a probabilidade de curto circuito é maior em razão da oscilação dos fios provocada pelo vento;
- ✓ tanto o calor (que provoca a sudorese), como a umidade (chuveiro, névoa) diminui extraordinariamente (centenas de vezes) a resistência do corpo humano, aumentando a gravidade do choque;
- ✓ nas Unidades de Consumo, a supervisão (quanto a observância de regras de segurança) é facilitada, vez que existe um contato permanente entre as chefias e os trabalhadores;
- ✓ nas Unidades de Consumo, o operador pode ter certeza pessoal de que não haverá uma religação acidental da fonte de energia, enquanto que nos Sistemas Elétricos de Potência é impossível o controle pessoal;
- ✓ o socorro, nas Unidades de Consumo, tanto em termos de afastamento da corrente, como em termos de primeiro auxílio médico é mais fácil, ao passo que nos Sistemas Elétricos de Potência a situação é muito mais complexa;

## **SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA SOBES**

- ✓ nos Sistemas Elétricos de Potência, além do risco da eletricidade própria, existe também o risco das descargas atmosféricas ( mesmo quando se trabalha em fiações desligadas).

Tecidas tais considerações, quer nos parecer que , em que pese não primarem o Decreto em pauta, bem como a Lei que o originou, pela perfeição de redação (como de resto, grande parte de nosso universo legislativo...) a controvérsia que alimenta o grande fluxo de ações judiciais trabalhistas com vistas `a percepção do adicional de periculosidade por energia elétrica ou à sua integralidade (quando remunerado nos termos do decreto regulamentador) prende-se ao inconformismo do trabalhador com sua situação salarial, sentindo na percepção do adicional um modo de obter um plus remuneratório; ao fato de não existir , via de regra , entre os peritos um suficiente conhecimento sobre os meandros dos citados diplomas legais que permitam a harmonização da técnica com a lei e, por fim, a conhecida postura da Justiça Trabalhista em procurar o equilíbrio do binômio Capital / Trabalho, o qual, no entanto, só poderá ser alcançado sob o manto da lei.

### **3. O ENUNCIADO 361**

#### **3.1 DECORRÊNCIAS DE SUA APROVAÇÃO**

Três aspectos principais podem ser visualizados como consequência do referido Enunciado:

##### **3.1.1 Aspectos Técnicos**

A consideração de que a **condição perigosa** independe do **tempo de exposição** do trabalhador ao **risco acentuado** ( que é a característica que conduz a condição de **perigo**), contradiz qualquer fundamentação técnica.

Isso não significa dizer que o **tempo de exposição** seja a única variável a ser observada para a quantificação , mesmo que de algum modo aproximada, da condição de periculosidade.

Sabemos que a **gravidade do risco** é função tanto da **probabilidade** de ocorrência do evento ( que aumenta na proporção que aumenta o tempo de exposição ao risco), como do **potencial de dano** ( considerado como

## SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA SOBES

propriedade intrínseca dos diversos componentes das condições de trabalho).

No Brasil, não existe ainda por parte do conjunto da sociedade ( assim entendidos tanto os Poderes da República, como os Trabalhadores , os Empresários e os Técnicos) um consenso sobre a conceituação de **riscos do trabalho**, o que permite que diversas correntes de pensamento convivam lado a lado, instalando-se uma verdadeira Babel.

Todavia, é incontestável, para todos, que quanto mais tempo se ficar em exposição ao **risco**, maior será a **probabilidade** de ocorrência de eventos negativos.

E não se diga que não existe exemplo de norma legal que assim conceitue, vez que a Lei 4.860/65, que dispõe sobre o trabalho portuário, contempla a proporcionalidade do adicional segundo o tempo de exposição.

Dar tratamento igual ( concessão do adicional) a situações diversas não parece ser o mais consentâneo...

Contemplar com o adicional de periculosidade em iguais proporções tanto o trabalhador que passa grande parte de sua jornada laboral em contato permanente em condições de risco acentuado como aquele que adentra em área de risco em ínfima parcela de seu tempo de serviço destoa do que se pretendeu ao se instituir o referido adicional, gerando, inclusive uma injustiça.

Essa mesma consideração serve também a outros agentes de risco que não o aqui tratado, como sejam os considerados pelo art. 193 da CLT ( explosivos e inflamáveis). Todavia, há que se respeitar a lei, sem o que estaria em perigo o Estado de Direito...

### 3.1.2 Aspectos Legais

Na prática, para a sociedade brasileira, a edição do Enunciado 361 significa dizer: “ Para o TST, quando instado a pronunciar-se sobre postulações de periculosidade por energia elétrica, no que se refere a integralidade do pagamento do adicional, será considerado **letra morta** o teor do Decreto nº 93.412/86”

Menos nociva para a estabilidade do mundo jurídico seria a revogação pura e simples do dispositivo legal em questão pelo Poder competente do que o descrédito que lhe empresta o Poder Judiciário em sua mais alta esfera.

## SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA SOBES

### 3.1.3 Aspectos de Passivo Trabalhista

Embora os aspectos técnicos e legais possuam maior importância quando da análise desta questão, não se pode deixar de atentar também para os aspectos econômicos dela decorrentes.

Em todo Setor de Energia Elétrica, durante anos ( a partir de 1986) , existem trabalhadores percebendo o referido adicional de periculosidade, alguns de forma integral, outros proporcionalmente ao tempo de exposição em área de risco.

A modificação da situação , como decorrência do Enunciado 361, propiciará para a Justiça do Trabalho uma avalanche de pleitos para revisão dos adicionais até então remunerados, objetivando a integralidade o pagamento dos mesmos...

Estamos em 1999 às vésperas da privatização do Setor de Energia Elétrica...

Ponderaram os Eméritos Ministros do TST sobre a **desvalorização do patrimônio nacional no leilão da privatização ?**

### 3.2. SUGESTÕES

Tratando-se, como se constata , de matéria de relevante interesse público, seria de suscitar-se, ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho que, com sensibilidade e olhos voltados para a realidade brasileira, reavaliasse as implicações do Enunciado 361 no contexto em que a mesmo está inserido, cancelando-o ou, quem sabe, adequando-o a verdade técnica .

Para tanto, basta observar o que prescreve o Regulamento Interno do TST, em seus artigos 200 e 201, conforme abaixo transcrito:

*“ Art. 200 – O projeto de edição de Enunciado deverá atender a um dos seguintes pressupostos:*

- a) três acórdãos da Seção Especializada em Dissídios Individuais, reveladores de unanimidade em torno da tese;*
- b) cinco acórdãos da Seção Especializada em Dissídios Individuais, prolatados por maioria simples;*
- c) nove acórdãos de três Turmas do Tribunal, sendo três de cada uma, prolatados à unanimidade;*
- d) dois acórdãos de cada uma das Turmas do Tribunal, prolatados por maioria simples.*

**SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA  
SOBES**

*Parágrafo único – Existindo matéria já decidida por colegiado do tribunal e revestida de relevante interesse público, poderá qualquer dos órgãos judicantes da Corte, a Comissão de Jurisprudência, a Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou Confederação Sindical de âmbito nacional, suscitar ou requerer ao Presidente do Tribunal apreciação pelo Órgão Especial de proposta de edição de Enunciado, dispensados, nesta hipótese, os pressupostos das alíneas a a d deste artigo, deliberada preliminarmente, por dois terços dos votos, a existência de relevante interesse público.*

*Art. 201- A edição, revisão ou revogação de Enunciado serão objeto de apreciação pelo Órgão Especial, considerando-se aprovado o projeto quando obtida a maioria absoluta de seus membros.*

.....  
.....”

Não se logrando êxito em tal iniciativa, restaria ao Poder Executivo rever o texto do, agora, desacreditado Decreto e adaptá-lo ao pensamento majoritário no TST, a fim de que os efeitos da transformação da proporcionalidade em integralidade do pagamento do adicional tivesse seus efeitos vigorando **a partir do novo texto** e não se corresse o risco dos efeitos retroativos como está a sinalizar, no momento, o entendimento do TST.